

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2018.

**“ALTERA DETERMINADOS
DISPOSITIVOS DO CTM,
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º. Acrescenta-se o inciso IV no Art. 65 da Lei Municipal nº 1.755/2017, e fica autorizado o Fisco a compilar esse texto naquele, com a seguinte redação:

“IV – Imóveis edificados, de uso misto – 0,1025%.”

Art. 2º. Fica autorizado o Fisco Municipal a recalcular os imóveis cadastrados como de uso misto no Município.

§1º - Caso o contribuinte tenha quitado o IPTU 2018, e, havendo valores a devolver, deverá o Fisco Municipal proceder:

I – Primeiro a verificação da existência de quaisquer outros débitos existentes em nome do mesmo contribuinte e proceder a compensação administrativa obrigatória e compulsória desse crédito com os eventuais débitos encontrados, mantendo-se eventual saldo devedor.

II – Não havendo nenhum outro débito em nome do contribuinte, deverá o Fisco Municipal registrar um crédito em nome do contribuinte a ser compensado no IPTU a ser calculado do ano de 2019.

§2º - Caso o contribuinte não tenha quitado o IPTU 2018, o Fisco deverá disponibilizar junto a prefeitura e pela rede mundial de computadores (internet) meios do contribuinte emitir o novo carnê/guia para pagamento.

§3º - Sobre os cadastros recalculados que não tenham quitado o IPTU 2018 até a data da publicação desta Lei Complementar, incidirão os acréscimos previstos em lei, sobre o valor recalculado, desde o vencimento original e até o efetivo pagamento.

Art. 3º. O inciso II do Art. 338 da Lei Complementar nº 1.755/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - Multa de mora, a ser calculada na base de 0,1% (um décimo por cento) ao dia, até o teto de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atualizado da dívida.”

Art. 4º. A quantidade de VRMs correspondente aos fatores de capacidade contributiva dispostos na tabela constante do Anexo VI (Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos e Funcionamento de Atividades), ficam reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento), com efeitos retroativos a todos os contribuintes que sofreram a incidência no exercício de 2018, passando a constar com a redação abaixo, autorizando-se o Fisco Municipal a compilar esse texto naquele:

Anexo VI - Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos e Funcionamento de Atividades

<i>Grupo</i>	<i>Atividades Autônomos – Pessoa Física</i>	<i>Qtd. VRMs Anual</i>
A	Médicos, Dentistas, Odontólogos, Engenheiros, Arquitetos, Advogados, Contadores e Fisioterapeutas	60
A-1	Demais profissionais com nível superior	48,75
B	Despachantes, Protéticos, Representantes Comerciais, Corretores de Imóveis, Corretores de Seguros, Corretores de Veículos, Corretores de títulos quaisquer, Despachantes, Técnicos em Contabilidade, Fonoaudiólogo, Químico, Nutricionista, Psicólogo, Farmacêutico, Consultoria e Assessoria Empresarial	37,50
B-1	Demais profissionais com nível médio	26,25
C	Alfaiate, Fotógrafo, Ourives, Motorista, Freteiro, Joalheiro, Relojoeiro, Instalador Elétrico, Instalador Sanitário, Professor, Datilógrafo, Lavador de Automóveis, Conjunto Musical, Enfermeiro, Mecanógrafo, Rádio-Técnico, Eletricista, Mecânico, Chapeador, Conductor de Automóveis, Taxis, Agenciador de Propagandas, Técnico Agropecuário, Detetive Árbitro, Topógrafo, Estofador, Digitador, Freteiro, Tele-mensagem	11,25
D	Pedreiro, Carpinteiro, Costureiro, Tricoteira, Serrador, Sapateiro, Marceneiro, Pintor, Ferreiro, Lixador, Doceira, Funileiro, Cozinheiro, Azulejista, Vidraceiro, Alambrador, Artesão, Calceteiro, Massagista, Servente, Jardineiro, Faxineiro, Babá, Lavadeira, Carcereiro, Barqueiro, Barbeiro, Cabeleireiro, Manicuro e Salão de Beleza	7,50
E	Demais atividades exercidas por profissionais pessoas físicas não abrangidas nos grupos anteriores	11,25
F	Microempreendedor Individual – MEI	11,25
G	Sociedades de Profissionais – Sociedades Civil e Sociedades Simples	48,75
<i>Grupo</i>	<i>Atividades - Pessoas Jurídicas</i>	<i>Qtd. VRMs Anual</i>
H	Instituições Bancárias	2250
I	Caixas Eletrônicos de instituições bancárias localizados fora da sua agência	26,25
J	Ponto de Referência	37,50

K	Comércio, Indústria e outros Prestadores de Serviços	
	De 0 à 50 m ²	22,50 VRM
	De 50,01 à 100 m ²	45 VRM
	De 100,01 à 200 m ²	67,50 VRM
	De 200,01 à 300 m ²	112,50 VRM
	De 300,01 à 500 m ²	187,50 VRM
	De 500,01 à 700 m ²	337,50 VRM
	De 700,01 à 1000 m ²	487,50 VRM
	De 1000,01 à 1500 m ²	562,50 VRM
	De 1500,01 à 3000 m ²	637,50 VRM
	De 3000,01 à 5000 m ²	1125 VRM
De 5000,01 à 10000 m ²	2025 VRM	
	Acima de 10000 m ²	3000 VRM

Obs.:

A) As instituições bancárias deverão pagar a taxa de fiscalização e vistoria sobre cada caixa eletrônico disponibilizado em locais fora da sua agência.

Art. 5º. O Anexo XV (Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Serviços Gerais e Preços Públicos), passa a constar com a seguinte regra em observação ao final do anexo:

“**Obs.:** Quando se tratar de Preço da Hora dos Serviços de Máquinas, previsto no item 8.7 deste anexo, os valores obedeceram ao seguinte fator de capacidade contributiva, conforme fórmula abaixo:

$$\text{VPP} = \text{Qtd VRMs} \times \text{FCC}$$

Onde,

VPP = Valor do preço público

Qtd VRMs = quantidade de VRM determinada no item 8.7

FCC = Fator de capacidade contributiva”

Qtd. Hectares do produtor	FCC
De 0 a 5	0,35
De 06 a 10	0,40
De 11 a 15	0,60
De 16 a 20	0,80
Acima de 20	1,00

Art. 6º. Às alterações previstas no Art. 1º, 3º e 4º desta Lei Complementar, por tratarem-se de situações mais benéfica ao contribuinte, receberão efeito retroativo ao vigor da Lei Complementar nº 1.755/2017, a contar da publicação desta.

Victor Graeff / RS, 17 de Setembro de 2018.

Claudio Afonso Alflen

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° ____/____.

REGIME: ORDINÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Senhores Vereadores e Vereadora:

Encaminhamos a essa egrégia Casa de Leis a inclusa Proposta de Lei Complementar que tem por finalidade alterar alguns dispositivos do Código Tributário Municipal (CTM), resolvendo pontos de incongruências e pequenas distorções, acrescentando as disposições necessárias para que a fazenda municipal possa efetuar os procedimentos necessários à solução de situações específicas oriundas da aplicação do texto tributário vigente.

A primeira alteração refere-se a utilização de **alíquota mais branda para imóveis com construções de uso misto**. Ocorre que, em razão das áreas construídas de inúmeros imóveis no Município não possuem individualização da área residencial e da área comercial, vários imóveis sofreram a incidência de alíquota superior a que deveriam. Para corrigir tal situação, necessária a alteração da alíquota incluindo a alíquota para construções mistas, o que, certamente, será mais justo ao contribuinte.

A segunda alteração refere-se ao cálculo da **multa de mora por atraso** no pagamento dos tributos municipais. A fixação de 10% direto sobre o valor devido mostrou-se muito gravosa a contribuintes que atrasam poucos dias no pagamento do tributo. Dessa forma, entende-se menos gravosa e mais justa a graduação da multa em 0,1% (um décimo por cento) ao dia até o teto de 10% (dez por cento). Com essa alteração, estará o Fisco Municipal fazendo maior justiça tributária, já que, quanto maior o atraso, maior será a incidência da multa de mora, e reduzindo a penalização de contribuintes que, por lapsos, atrasam poucos dias no pagamento de suas obrigações tributárias.

A terceira alteração refere-se aos **valores da Taxa de Fiscalização** e Vistoria de estabelecimentos fixada no Anexo VI do CTM, onde, em análise pela equipe técnica em conjunto com os Edis e representantes da comunidade, em audiência pública, ficou constatado o impacto superior ao pretendido pelo Fisco em alguns contribuintes do Município. Para dirimir tal situação, e, em homenagem ao princípio da igualdade de tratamento, **a presente proposta pretende reduzir o valor, para todos os contribuintes que sofram a incidência do tributo, em 25% (vinte e cinco por cento), já com aplicação retroativa aos lançamentos já efetuados em 2018.** Pelos cálculos efetuados pelo Fisco Municipal, a redução não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), caso contrário, os contribuintes da menor faixa de capacidade contributiva terão seus valores de taxa zerados ou em valores pífios. Como por exemplo, os contribuintes enquadrados nos Grupos C, D, E, F, e os comércios/indústria/serviços com pequenas áreas, como as primeiras duas faixas do Grupo K da tabela constante do Anexo VI. É entendimento firmado pelos representantes do departamento jurídico municipal e pelo responsável técnico pelo projeto que a redução deverá respeitar o princípio da isonomia, caso contrário, seria distorcido o efeito da redistribuição de carga tributária segundo a capacidade contributiva. A redução, caso fosse feita, somente para determinados grupos de contribuintes iria causar um efeito de oneração aos contribuintes de menor renda, e, em razão dos princípios da anterioridade, sequer poderiam ser aplicados nesse exercício. Dessa forma, pelo critério técnico, entende-se que o máximo valor de redução possível é o que é proposto no presente projeto.

A quarta alteração refere-se a **inserir uma regra de capacidade contributiva no item 8.7 do Anexo XV do CTM**, que trata dos preços públicos por utilização de serviços de horas máquina. Essa adequação inserindo gradações conforme a capacidade contributiva irá beneficiar o pequeno agricultor do interior que por vezes não possui maquinário adequado e condições para aquisição dos mesmos, não lhe restando outra alternativa senão a de socorrer-se do poder público municipal.

Frise-se que nenhuma das alterações propostas implicará em renúncia de receita, isto posto, porque, tecnicamente, só existe renúncia quando existe uma lei determinando a cobrança e ela não é feita. No caso em pauta, trata-se de uma justa e necessária redução de determinados valores que se mostraram superiores aos cálculos prévios efetuados pelo Fisco Municipal e equipe técnica, quando da aplicação da fórmula nos dados cadastrais dos sistemas informatizados. Conforme análise técnica efetuada, as alterações acima propostas terão um impacto de redução de arrecadação de valores em torno de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), valores esses que o Município compensará (ainda que convicto de não se tratar de renúncia), com a arrecadação de ISS (imposto sobre serviços) oriunda da implantação dos sistemas informatizados de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) e de cruzamentos de dados de auditoria pela equipe de fiscalização.

Em razão dos prazos a serem cumpridos e da importância da matéria em pauta, tendo em vista as necessárias alterações na forma de trabalhar, nos cálculos e demais procedimentos a serem adotados para que seja colocada em prática o texto da minuta ora encaminhada, é a mesma de **URGÊNCIA**, e requer-se, desde já, seja a mesma apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei Complementar que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta egrégia câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada.

Certo da colaboração dos Nobres Edis, desde já nos despedimos e renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Victor Graeff, 17 de setembro de 2018.

Claudio Afonso Alflen

Prefeito Municipal